

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 111, DE 19 DE MARÇO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto MONITOR COM TELA DE PLASMA (NCM 8528.21), industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas seguintes placas:

a) placa de processamento do módulo plasma (placa principal);

b) placa fonte;

c) placa filtro de linha;

d) placa de áudio e vídeo;

e) placa do switch power;

f) placa de painel de controle; e

g) placa do controle remoto.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes; e

III- integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens I e II acima.

§ 1 o As etapas descritas neste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a operação descrita no inciso I que poderá ser realizada em qualquer região do País.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção citadas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em qualquer região do País.

§ 3 o Fica dispensado o cumprimento das etapas previstas nos incisos I e II deste artigo até o limite de 500 (quinhentas) unidades do monitor com tela de plasma no ano calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

§ 4 o Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica dispensada, até 1 o de julho de 2004, a montagem e soldagem de todos os componentes da placa fonte quando esta for externa ao subconjunto tela de plasma.

§ 5 o Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto gabinete.

§ 6 o Fica dispensada a montagem do controle remoto até o limite de 500 (quinhentas) unidades do monitor com tela de plasma no ano calendário, por fabricante, independentemente do modelo.

Art. 2 o Fica dispensada, temporariamente, a montagem do subconjunto tela de plasma com placas de circuito impresso montadas e incorporadas, bem como sua respectiva estrutura de fixação.

§ 1 o Das placas de circuito impresso a que se refere o "caput" deste artigo, no máximo 03 (três) poderão compreender, temporariamente, as placas relacionadas no inciso "I" do art. 1 o desta Portaria.

§ 2 o As 03 (três) placas de circuito impresso montadas mencionadas no parágrafo anterior deverão vir incorporadas ou montadas mecanicamente ao subconjunto tela de plasma.

Art. 3 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4 o Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 221, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 5 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia